LEI Nº 4.807 DE 07 DE dezembro DE 1995

Institui a Semana Estadual dos Direitos Humanos, na rede de ensino público e privado, e dá outras providências.

PUBLICADO
no Oficial nº 244
de 26/12/95
Jussara

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual dos Direitos Humanos a ser comemorada, anualmente, a partir do dia 02 de setembro, com a realização de debates sobre a matéria, nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da rede pública e privada.

Parágrafo único - Os debates de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, contemplar as múltiplas opiniões a respeito do tema em questão, a serem exercitadas através de atividades interclasses e extraclasses.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, expedirá o Decreto constitutivo da Comissão Executora, Coordenadora e Supervisora da Semana Estadual dos Direitos Humanos, responsável pela conduta geral do evento, em nível estadual.

LEI Nº 4.807 DE 07 DE dezembro DE 1995

Institui a Semana Estadual dos Direitos Humanos, na rede de ensino público e privado, e dá outras providências.

PUBLICADO
Imprensa Oficial nº 244
Data: 26/12/95
Jussara

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual dos Direitos Humanos a ser comemorada, anualmente, a partir do dia 02 de setembro, com a realização de debates sobre a matéria, nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da rede pública e privada.

Parágrafo único - Os debates de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, contemplar as múltiplas opiniões a respeito do tema em questão, a serem exercitadas através de atividades interclasses e extraclasses.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, expedirá o Decreto constitutivo da Comissão Executora, Coordenadora e Supervisora da Semana Estadual dos Direitos Humanos, responsável pela conduta geral do evento, em nível estadual.

& 1º - A Comissão será constituída de:

I - Um representante da Secretaria de Educação;

II - Um representante da Fundação Cultural do Piauí;

III - Um representante da Ordem dos Advogados do Piauí;

IV - Um representante da Comissão dos Direitos Humanos da Arquidioce de Teresina;

V - Um representante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí;

VI - Um representante do Ministério Público do Piauí;

VII - Um representante da União das Mulheres Piauienses-UMP.

& 2º - Anualmente, com antecedência de seis (6) meses à realização do evento, a Comissão elaborará e divulgará a sua programação junto aos estabelecimentos de ensino, assim como fará publicar o edital de realização do Concurso para a escolha do selo alusivo ao tema central a ser debatido no ano.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, com vistas a realização do evento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 07 de dezembro de 1995

Osmar Antonio de Araújo
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO

& 1º - A Comissão será constituída de:

I - Um representante da Secretaria de Educação;

II - Um representante da Fundação Cultural do Piauí;

III - Um representante da Ordem dos Advogados do Piauí;

IV - Um representante da Comissão dos Direitos Humanos da Arquidioce de Teresina;

V - Um representante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí;

VI - Um representante do Ministério Público do Piauí;

VII - Um representante da União das Mulheres Piauienses-UMP.

& 2º - Anualmente, com antecedência de seis (6) meses à realização do evento, a Comissão elaborará e divulgará a sua programação junto aos estabelecimentos de ensino, assim como fará publicar o edital de realização do Concurso para a escolha do selo alusivo ao tema central a ser debatido no ano.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, com vistas a realização do evento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 07 de dezembro de 1995

Osmar Antonio de Araújo
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO